



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

A C Ó R D Ã O N° 25
(25.10.2006)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N° 25 - CLASSE 13ª, 20ª ZONA ELEITORAL-SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO INTERPOSTA EM SEDE DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Excipiente: Stênio Dias de Negreiros Leite

Advogado: Dr. Joseli Lima Magalhães

Excepto: Juiz Eleitoral da 20ª Zona, Dr. João Henrique Sousa Gomes

Relatora: Des. Eulália Maria Ribeiro G. Nascimento Pinheiro

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – JUIZ ELEITORAL – INTERESSE NA CAUSA EM FAVOR DE UMA DAS PARTES – ART. 135, V, CPC – PARCIALIDADE NÃO DEMONSTRADA – REJEIÇÃO.

A exceção de suspeição deve fincar-se sobre uma das hipóteses relacionadas no art. 135 do Código de Processo Civil ou ainda por motivo de parcialidade partidária (art. 28, § 2º, do Código Eleitoral).

Para que incida o art. 135, V, do CPC, é necessário que haja prova do interesse do excepto na condução da causa.

- Não caracteriza suspeita de parcialidade o simples fato de o juiz proferir despachos e decisões contrários às pretensões de uma das partes, eis que tal fato, por si só, não basta para demonstrar que o magistrado tenha interesse no julgamento da causa em favor da outra parte.

- Exceção de suspeição rejeitada.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora e de



TRE-PI
Fls. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo n° 25 – Classe “13ª”

acordo com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral exarado às fls.87/91, dos autos, pela **rejeição** da presente Exceção de Suspeição Incidental.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí,
em Teresina, 25 de outubro de 2006.

DES. JOSÉ GOMES BARBOSA
Presidente

DESA. EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES N. PINHEIRO
Relatora

DR. CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES
Procurador Regional Eleitoral

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 25 – Classe “13ª”

R E L A T Ó R I O

A DESA. EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES N. PINHEIRO (RELATORA): Senhor Presidente,

Cuida-se de exceção de suspeição oposta por Stênio Dias de Negreiros Leite em face do MM. Juiz Eleitoral da 20ª Zona, Dr. João Henrique Sousa Gomes, objetivando afastá-lo da condução dos autos de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 687/04, em tramitação naquele Juízo.

Na inicial, o excipiente alega, em suma, que o excepto, ao declarar a falsidade da documentação que instrui a referida AIME, antes de praticar qualquer ato de instrução processual para a apuração dos fatos narrados na peça vestibular, teria decidido o mérito da demanda, o que caracterizaria o prejulgamento e a parcialidade do juiz, “*que demonstrou interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes*”. Aduz, ainda, que a parcialidade do excepto na condução daquele feito decorreria de outras decisões por ele proferidas, absurdas na sua ótica, dentre as quais a determinação no sentido de que o ora excipiente providenciasse a substituição de cópias autenticadas de documentos acostados aos autos por seus originais. Assevera que essas decisões não teriam embasamento lógico ou legal, ensejando a argüição de suspeição daquele julgador.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/56.

O excepto, manifestando-se às fls. 61/65, não reconhece a suspeição argüida contra si. Aduz que o excipiente não elencara nenhuma das situações taxativas previstas no art. 135 do CPC, objetivando com a exceção de suspeição “*procrastinar ao máximo o andamento do processo em referência, coisa que já o faz de há muito tempo por sua exclusiva culpa, prejudicando sua tramitação normal pelos inúmeros incidentes e recursos com o mesmo fito interpostos seja no âmbito administrativo, seja jurisdicional no âmbito do TRE e também do TSE, com o fito deliberado de não apresentar o originais de documentos a serem submetidos a perícia técnica, mesmo tendo sido processualmente instado a fazer*” (sic). Rechaça, outrossim, o entendimento do excipiente no sentido de que a prolação de decisões contrárias aos interesses de uma das partes ensejaria o reconhecimento da parcialidade do magistrado na condução da causa.

O excepto traz aos autos os documentos de fls. 67/78.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pela rejeição da exceção de suspeição oposta, por não vislumbrar qualquer

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 25 – Classe “13ª”

ilegalidade nas decisões proferidas pelo excepto nos autos da AIME 687/04, ao contrário, tais decisões fundar-se-iam no princípio da busca da verdade real. Entende ainda que *“somente o fato de o magistrado que preside o feito haver proferido decisão contrária aos interesses da uma das partes não gera, para a parte prejudicada o direito de opor contra o Juiz exceção de suspeição fundada em suposta parcialidade deste último, sob pena de ser gerada, em nosso ordenamento, uma patente insegurança jurídica”*. Parecer às fls. 87/91.

Finalmente, o excipiente peticionou, às fls. 96/154, pugnando pela juntada de documentos (bilhetes ou vales, com laudo pericial) aos presentes autos de exceção de suspeição. Tais documentos deveriam, pelo menos em tese, ter sido apresentados, pelo excipiente, ao Juízo da 20ª Zona Eleitoral, onde tramita a ação de impugnação de mandato para cuja instrução se prestariam, não perante esta Relatoria, que não possui competência para julgar aquela ação principal. Por essa razão, em se tratando de documentos despiciendos no exame da exceção, deixo de tecer maiores considerações a seu respeito.

Era o que havia para relatar.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 25 – Classe “13ª”

V O T O

A DESA. EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES N. PINHEIRO (RELATORA): Senhor Presidente,

Conforme relatei há pouco, o excipiente alega que o juiz excepto estaria conduzindo uma ação de impugnação de mandato eletivo, mais precisamente o Processo nº 687/04, em trâmite na 20ª Zona Eleitoral, de forma parcial, porque, no seu entendimento, as decisões proferidas por aquele magistrado, em especial a que determinara a substituição de cópias autenticadas de bilhetes ou vales por seus originais e a que julgara procedente incidente de falsidade documental, seriam desprovidas de fundamentos lógicos e legais e demonstrariam o interesse do magistrado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Do exame dos documentos acostados aos autos, inclusive pelo excipiente, convenci-me do contrário. Conforme bem ressaltou o eminente Procurador Regional Eleitoral, as decisões proferidas pelo excepto nos autos da AIME nº 687/04 fundam-se no princípio da busca da verdade real. Não estando o magistrado seguro quanto às provas documentais postas à sua apreciação, sob a forma de cópias autenticadas, e sendo necessário um exame mais acurado de tais provas, de natureza pericial, pode sim aquele julgador determinar a apresentação dos originais, entendendo-os necessários à dissipação das dúvidas a respeito de sua veracidade. Em assim procedendo, ainda que contrariando os interesses de uma das partes, não estará obviamente agindo de forma parcial, como quer fazer crer o excipiente.

Em verdade, o excipiente apenas externa sua irrisignação em face de despachos e decisões que, na sua ótica, colidem com seus interesses. Em nenhum momento o excipiente demonstrou qualquer conduta do magistrado excepto que se enquadre no rol do art. 135 do CPC, inclusive em seu inciso V (interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes). Mesmo o excesso de prazo na prática de atos processuais, inclusive na remessa da exceção de suspeição a este Regional, não basta, por si só, para caracterizar interesse do juiz no deslinde da causa em favor de quem quer que seja.

Como é cediço, a conduta suspeita do magistrado deve ser provada, não servindo para tanto apenas as íntimas impressões de uma das partes em relação ao comportamento do julgador na condução do processo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 25 – Classe “13ª”

Neste sentido, oportuno mencionar excerto da ementa do Acórdão nº 25.157/Piauí, publicado no DJU de 05/08/2005, Rel. Min. Carlos Madeira, *in verbis*:

“- A Exceção de Suspeição há de basear-se em uma das hipóteses enumeradas no Código de Processo Civil ou ainda por motivo de parcialidade partidária (art. 28, § 2º, do Código Eleitoral).

- Para que incida o art. 135, V, do CPC, é necessário que haja prova do interesse do excepto na condução da causa.

- Não caracteriza suspeita de parcialidade o fato de o juiz proferir sentença contrária às pretensões da parte, uma vez que a decisão é passível de impugnação pela via recursal própria”.

Com essas considerações, VOTO pela rejeição da exceção de suspeição.

É o meu voto, Sr. Presidente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 25 – Classe “13ª”

E X T R A T O D A A T A

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 25 - CLASSE 13ª , 20ª ZONA ELEITORAL-SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO INTERPOSTA EM SEDE DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Excipiente: Stênio Dias de Negreiros Leite

Advogado: Dr. Joseli Lima Magalhães

Excepto: Juiz Eleitoral da 20ª Zona, Dr. João Henrique Sousa Gomes

Relatora: Des. Eulália Maria Ribeiro G. Nascimento Pinheiro

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral exarado às fls.87/91, dos autos, pela **rejeição** da presente Exceção de Suspeição Incidental.

Presidência do Exmo. Sr. Des. José Gomes Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Juízes Doutores – Clodomir Sebastião Reis, Bernardo de Sampaio Pereira, José Alves de Paula e Sebastião Ribeiro Martins. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Carlos Wagner Barbosa Guimarães.

SESSÃO DE 25.10.2006